



PROCESSO Nº 2391892021-6 - e-processo nº 2021.000269582-8

ACÓRDÃO Nº 430/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

- A alegação de omissão aos artigos 395 e 396 do RICMS/PB caracteriza inovação recursal, uma vez não suscitado na impugnação, tão pouco no recurso voluntário.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 242/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2021-45, lavrado em 12 de novembro de 2021 contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Inscrição Estadual nº 16.003.839-1, já qualificada nos autos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora

PROCESSO Nº 2391892021-6 - e-processo nº 2021.000269582-8  
TRIBUNAL PLENO

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLÁVIO MARTINS  
DA SILVA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA  
JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO  
RECURSAL - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA -  
INDEFERIMENTO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- A alegação de omissão aos artigos 395 e 396 do RICMS/PB caracteriza inovação recursal, uma vez não suscitado na impugnação, tão pouco no recurso voluntário.
- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.003.839-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 242/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2021-45, lavrado em 12 de novembro de 2021, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0127 – DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com imposto diferido e não ter efetuado o seu recolhimento na operação subsequente.



Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O SUJEITO PASSIVO DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERIDO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES INTERNAS DE ENERGIA ELÉTRICA, CONTRARIANDO O ART. 9º, §2º C/C O ART. 10, INC. V DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18930/97, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERIDO DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEXO I).

OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE), MODELO 55, RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES INTERNAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENCONTRAM-SE RELACIONADOS NO LEVANTAMENTO ANALÍTICO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEXO II).

OS PROCEDIMENTOS FISCAIS (ANEXOS I E II) CITADOS ACIMA PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cientificada por meio de seu domicílio tributário eletrônico - DTe da lavratura do Auto de Infração, em 18/11/2021, a Autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, interpôs peça reclamatória tempestiva (fls. 36 a 68).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ICMS ENERGIA ELÉTRICA. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A existência de diferimento do pagamento do ICMS de energia elétrica atribui ao sujeito passivo a obrigação de recolhimento do valor do imposto, quando ocorrido o momento final previsto para o diferimento, independentemente de qualquer circunstância superveniente, ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou contemple tratamento tributário diferenciado, este imposto será devido.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima em 06 de janeiro de 2023, via DT-e, a Autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs recurso voluntário tempestivo em 17 de janeiro de 2023.

Apreciado o recurso voluntário na 217ª sessão ordinária (virtual) do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada em 13 de maio de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2021-45.



Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 242/2025 com a seguinte ementa:

ICMS. DIFERIMENTO. COMPRA INTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O diferimento do ICMS nas aquisições internas de Energia Elétrica, apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa. Ao revés, remete o disciplinamento da matéria ao RICMS/PB, que estabelece o recolhimento independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.*

*- Ante a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, de que o ICMS diferido foi pago, não há razão para afastar a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo.*

Em 20 de junho de 2025, a empresa ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

*i)* a decisão embargada incorreu em evidente **omissão**, uma vez que evidenciada à completa ausência de menção ao artigo 395, § 9º de forma cumulada ao art. 396, I e II do RICMS, que juntos prescrevem que a base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, enquanto substitutas, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor e que desse valor deve ser deduzido “o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação”;

*ii)* que os artigos 395 e 396 do RICMS – completamente omissos no acórdão – dispõem sobre base de cálculo e apuração do tributo. Abaixo, veremos o texto normativo aplicável à generalidade das operações e em específico à apuração da energia elétrica:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:  
I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

[...]

§ 9º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de sujeitos passivos por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

[...]



Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação;

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão indicada, de modo que esse CRF reconheça a improcedência da acusação fiscal, ante a completa ausência de repercussão tributária do procedimento de apuração adotado pela contribuinte ou, caso assim não se entenda, determine a realização de diligência fiscal e/ou adote outras medidas que julgar pertinentes para verificação da verdade material dos fatos.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 242/2025.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 13 de junho de 2025 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 16 de junho de 2025, sendo o termo final em 20 de junho de 2025, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 20 de junho de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissão pelo motivo acima relatado.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, que em apertada síntese suscita alegada ausência de menção ao artigo 395, § 9º de forma cumulada ao art. 396, I e II do RICMS, que juntos prescrevem que a base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, enquanto substitutas, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor e que desse valor deve ser deduzido “o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, quais sejam: *i) que o ICMS recolhido na operação seguinte à diferida compõe a integralidade do montante fiscal devido;* *ii) que havendo incidência do ICMS em mais de uma etapa da cadeia produtiva, haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade;* *iii) que o critério temporal da regra-matriz de incidência da exação será*



*o seu efetivo consumo, citando decisão do STJ; iv) que a cobrança é ilegal face a ausência de previsão legal completa e específica do art. 9º do RICMS/PB e v) a ilegalidade do diferimento instituído no art. 10, V, do RICMS/PB, pois não tem ele amparo em lei.*

Ora, não se pode argumentar que houve omissão de fato não cogitado no recurso voluntário, ou mesmo em qualquer fase do processo. Compulsando-se os autos e conforme demonstrado acima, resta de clareza meridiana que em nenhum momento processual houve a menção do sujeito passivo aos artigos 395, § 9º e 396, I e II do RICMS/PB, de forma que na realidade estamos diante de um novo questionamento, questionamento este, com nítido efeito protelatório.

Dessa forma, não há omissão na decisão embargada, pois a matéria em questão sequer foi objeto de discussão anterior, não cabendo ser examinada nos embargos de declaração.

Ademais, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já consolidou entendimento no sentido de que embargos de declaração não se prestam à inovação recursal, a exemplo dos nº 318/2024 e 132/2025, que abaixo transcrevo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 209/2024 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

**Acórdão: 318/2024**

**Relator: CONS.º HEITOR COLLETT**

ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação recursal, limitando-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades.

- A decisão embargada fundamentou adequadamente a presunção fiscal de suprimento irregular de caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

- A alegação de descumprimento do Roteiro Básico de Fiscalização (Portaria GSER nº 269/2014) não foi suscitada no recurso voluntário, caracterizando inovação recursal.

- Embargos rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 564/2024.

**Acórdão: 132/2025**

**Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**



De mais a mais, ao se debruçar sobre a querela posta e tudo aquilo que nos autos consta, esta relatoria deduziu suas razões de decidir, o qual foi acompanhado à unanimidade de seus pares, nos seguintes termos:

“Tem-se aqui, sem dúvida, o âmago da questão.

Para a defesa, o diferimento ocorrido quando das aquisições internas de energia elétrica, visa o deslocamento da carga tributária do imposto diferido para a operação subsequente de saída de energia para o consumidor final, que englobaria tudo, ou seja, tanto o imposto devido sobre as saídas da concessionária (operação própria) quanto aquele devido sobre as saídas praticadas pela geradora de energia elétrica (substituído), enquanto que, na interpretação da Fiscalização, o diferimento tem influência, tão somente, no deslocamento do prazo para o pagamento do tributo.

Adentrando ao exame da matéria de fundo, antecipo que não merece acolhida os argumentos de defesa. Explico.

Inicialmente, há que se destacar que não há dispensa de tributação da etapa de venda de energia elétrica para concessionária, em favor da operação seguinte, pois diferimento não é benefício fiscal, mas sim uma técnica de tributação que consiste na postergação do pagamento do imposto, ou seja, como acima já comentado, há apenas o adiamento do recolhimento para a outra etapa da cadeia de circulação de mercadoria, consoante determinação do art. 10, V, do RICMS/PB. Não se trata de desoneração fiscal.

Quanto à alegação de que haveria afronta ao Princípio da Não-cumulatividade, não procede. É cediço que o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade estabelece que deve ser compensado o que for devido do imposto em cada operação relativa à circulação de mercadorias, ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No caso em tela, nas saídas da empresa geradora de energia elétrica para a concessionária autuada não há destaque do ICMS, em razão do seu diferimento para a próxima etapa do ciclo econômico. Ou seja, não havendo débito anterior recolhido, não há o que se falar compensação de crédito fiscal, já que este é inexistente. Ou seja, se na aquisição da mercadoria não há crédito fiscal, não há o que compensar na saída.

Ainda com relação aos argumentos trazidos pela recorrente para justificar sua tese, aduz que a circulação de energia elétrica seria uma única operação, indissociável, e que a incidência da exação seria o efetivo consumo, e que fazer incidir o ICMS em operações anteriores ao consumo fugiria à hipótese de incidência do imposto, discordando do entendimento proferido pela primeira instância. Ou seja, alega que as etapas do ciclo da energia elétrica - geração, transmissão e consumo – fazem parte de uma única etapa.

Discordo do posicionamento da recorrente, no que se refere à ausência de autonomia das fases do ciclo de circulação da energia elétrica, para a incidência do imposto, pois, é fato, que a energia elétrica é objeto de comercialização, considerando-se mercadoria para todo efeito jurídico, como bem demonstrou o julgador singular em sua decisão.



(...)

Portanto, com exceção da saída de energia elétrica destinada a outros estados, todas as operações relativas à sua saída para a concessionária distribuidora estão sujeitas à tributação do ICMS, não estando excluídas da incidência do imposto, que, nesta etapa, o ICMS devido passou a ser diferido, contrariando a pretensão da recorrente.

Tanto é, que nas notas fiscais que acobertam as operações de aquisição pela concessionária atuada, consta a seguinte informação no corpo das notas fiscais: “Diferido o pagamento do ICMS, conforme art. 10, inc. V, do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (Decreto nº 18.930/97)”, o que foi simplesmente desconsiderada pela recorrente, sendo este responsável pelo seu recolhimento.

(...)

Neste norte, denota-se que a recorrente se equivocou quanto à forma de apuração do imposto devido. *In casu*, o que se depreende dos autos é que a atuada não distinguiu o ICMS Diferido do ICMS Normal incidente nas operações de saídas. O sujeito passivo, sem qualquer amparo legal, desconsiderou o comando normativo que trata do diferimento e considerou que o imposto recolhido na apuração normal de suas operações de saídas (ICMS Normal) contemplaria o ICMS Diferido.

Outrossim, cumpre-nos esclarecer que o RICMS/PB é taxativo ao prever os casos em que o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria, sendo estes previstos no § 18 do art. 10 do RICMS/PB:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

§ 18. Nas hipóteses de diferimento previstas nos incisos I, VII e X do “caput” deste artigo, o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização, ainda que:

I – a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II – a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive, na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria;

III – a operação ocorra sem débito do imposto por não incidência ou isenção.

Portanto, somente nos casos constantes do § 18 do artigo 10 do RICMS/PB é que se pode considerar recolhido o ICMS Diferido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização e apenas nas hipóteses dos incisos I, VII e X do artigo 10, o que definitivamente não é o caso em apreço.



No tocante as alegações de incompletude e ilegalidade dos arts. 9º e 10 do RICMS/PB (ofensa ao princípio da legalidade), temos que enquanto vigentes os citados dispositivos, é vedado aos órgãos julgadores deixar de aplicá-lo, sob pena de afronta ao que estabelece o parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF-PB (Portaria nº 080/2021/SEFAZ):”

Diante deste cenário, resta demonstrada a inexistência de vícios no acórdão embargado de forma a justificar o provimento do recurso ora em exame.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 242/2025.

Por último, no que concerne ao pleito da recorrente para que seja determinada a realização de diligência e/ou adote outras medidas que julgar pertinentes para verificação da verdade material dos fatos, temos a esclarecer que o pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejam os que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Ademais, todos os pontos reclamados estão dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Com estes fundamentos,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 242/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2021-45, lavrado em 12 de novembro de 2021 contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Inscrição Estadual nº 16.003.839-1, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator